

P – Setor de vendas dos serviços?
R – E, o que acontece é o seguinte: o nosso comercial é home office, então ele não está localizado em São Paulo, ele não está localizado em Barueri, mas ele está registrado em Barueri.

P – Qual o número de funcionários da empresa hoje?
R – Hoje, a Ticket tem aproximadamente um pouco mais de 500 funcionários.

P – Quinhentos funcionários?
R – Oi?
P – Quinhentos?
R – Quinhentos funcionários.

P – E do setor comercial, a senhora tem uma noção? Quinhentos no total, é isso?
R – Quinhentos é o total; é, 550...

P – E em São Paulo ficam quantos? E em Barueri ficam quantos?
R – Fica mais ou menos metade-metade.
P – E o comercial a senhora falou que é o home office. Tem uma ideia de...
R – Precisaria confirmar; mas 80, mais ou menos.
P – Tá.
O SR. RICARDO NUNES – Vereador Rodrigo, me permita.
O SR. RODRIGO GOULART – Por favor.
O SR. RICARDO NUNES – Então são 500 funcionários – tem em torno de 250 aqui na cidade de São Paulo e 250 em Barueri, é isso, né? Só para ficar claro.
O SR. ALAOR BARRA AGUIRRE – Isso, exatamente.
O SR. RICARDO NUNES – Tá.
O SR. RODRIGO GOULART – Quantos mil clientes que hoje a empresa tem? Um dos senhores já havia comentado, mas eu não...
O SR. ALAOR BARRA AGUIRRE – A gente diferencia bem apenas três pontos, Vereador. Um é o cliente específico que nos compra o benefício para dar aos seus funcionários – em torno de 80 mil empresas clientes; em torno de 150 mil estabelecimentos credenciados. Isso, obviamente, eu estou falando dos números do Brasil, tá. Então 150 mil estabelecimentos credenciados – uma panificadora, um restaurante, um supermercado, em todos os segmentos –, e, em matéria de usuário, estamos falando de quatro milhões e alguma coisa no Brasil inteiro.
O SR. RODRIGO GOULART – Tá. Então eu vejo aqui uma dificuldade que eu não sei se para a empresa também é uma dificuldade: mas se o serviço comercial é feito home office, é difícil a gente ponderar onde que é vendido o serviço, então; como é comercializado o serviço. Eu não sei se para nós... Eu, pelo menos, tive uma dificuldade de entender. Não sei se a empresa pode nos explicar.
A SRA. GRAZIELLA GARNERO ADAS – O que a gente entende é o seguinte: onde o contrato é firmado, esses dados todos são passados, são registrados, o contrato é armazenado todo em Barueri, dado todo o cadastro feito, o cartão emitido, tudo em Barueri. Não sei se foi essa a pergunta, Vereador.
P – Não, eu me faço por satisfeito, Presidente. Acho que eu entendi a dificuldade.
[...]
P – Okay. Ai, esses 250 funcionários que ficam em São Paulo, vocês só têm esse escritório na cidade de São Paulo? Só o das Nações Unidas?
R – Em São Paulo, sim.
P – Não tem outros?
R – E temos o de Barueri.
P – Então, tem uma diretoria comercial? A Ticket tem uma diretoria comercial?
R – Tem uma diretoria geral da Ticket, que é de negócios, business, que está, também, conosco; e tem uma diretoria comercial, um diretor comercial, uma área comercial.
P – Que fica onde a área comercial?
R – Como nós falamos, a área comercial é espalhada no Brasil inteiro, todos em home office. Nós não temos os vendedores...
P – Não, não, sim, mas eu digo assim...
R – Não, o núcleo da empresa acaba estando aqui, sim, em São Paulo.
P – Aqui em São Paulo.” (negritos acrescentados)
Em reforço às Notas Taquigráficas acima reproduzidas parcialmente, chamam a atenção os cartões corporativos entregues pela Dra. Graziella Adas e o Sr. Alaor Barra Aguirre, ambos impressos com o logotipo do Grupo Edenred e com endereço em São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 7.815, 7º andar (doc. anexo, juntado aos autos da CPI, em 28 de setembro de 2017).
A mesma simulação não passou despercebida das autoridades fiscais do Município de São Paulo, o que gerou a lavratura de autos de infração contra a Ticket Serviços S.A., objeto da Ação Anulatória nº 1046265-59.2015.8.26.0053, em curso perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que atualmente aguarda o desfecho de perícia judicial. Confira-se, a propósito, o seguinte capítulo da contestação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (cópia anexa):
”III. DA SIMULAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRO-MOVIDA PELA AUTORA
A autora alega que, no ano de 2005, sua base operacional de prestação serviços (atividade-fim) foi alterada para o Município de Barueri, mantendo-se no Município de São Paulo apenas escritório administrativo, responsável por atividades-meio, como contábil, jurídica, marketing, informática, dentre outras. Assim, em 29/06/05 foi promovido o cancelamento de sua inscrição municipal relativa ao estabelecimento prestador, a pretexto de não mais prestar quaisquer serviços no Município de São Paulo.
Inclusive, quando instada a apresentar documentos contábeis/financeiros do estabelecimento objeto da operação fiscal (CCM nº 3.473.829-0), a parte autora alegou que entre os exercícios de 2005 a 2009: i) não houve prestação de serviços pelo estabelecimento em tela; ii) não emitiu notas fiscais por esta filial; iii) não possuía livros Diário e Razão.
Ocorre que, diante de indícios e evidências irrefutáveis, os órgãos de fiscalização constataram, nos autos da operação fiscal em comento, que a despeito das alegações da requerente, foram, sim, prestados serviços relacionados à sua atividade-fim no estabelecimento situado no Município de São Paulo. E esse entendimento, vale ressaltar, foi corroborado por órgãos administrativos de julgamento (como o Conselho Municipal de Tributos), após regular processo administrativo em que se deferiu à requerente amplo contraditório e todos os meios de defesa em lei previstos.
E nem poderia ser diferente. Os documentos coletados e apurados no bojo da operação fiscal (PA nº 2009-0.116.527-8), revelam que mesmo após ter alterado formalmente sua base operacional para Barueri em 2005, a parte autora manteve no Município de São Paulo estabelecimento prestador de serviços, na forma dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 116/03. Com efeito:
- mais de 60% dos funcionários estavam registrados no estabelecimento de São Paulo (CCM nº 3.473.829-0);
- contratos de prestação de serviços tomados foram assinados por funcionários registrados no estabelecimento fiscalizado;
- notas fiscais relativas a serviços tomados foram emitidas constando como sede da Ticket S.A o endereço do estabelecimento fiscalizado (Município de São Paulo);
- as despesas de aluguel, condomínio, telefone, energia elétrica, manutenção, IPTU e salários relativos ao estabelecimento de São Paulo representam parcela muito superior ao restante da empresa;
- a publicação e a autopromoção da empresa, mesmo depois de 2006, indicava como centro decisório o estabelecimento de São Paulo, muitas vezes sequer mencionando a existência de estabelecimento de Barueri (Ex. revista Ticket e Negócios de agosto/setembro de 2010 – cópia em anexo);

- diversos contratos de prestação de serviços (elencados a diante) firmados entre Ticket S.A e órgãos públicos indicam como endereço da prestadora o estabelecimento fiscalizado no Município de São Paulo;
- A cúpula decisória da empresa encontrava-se lotada no estabelecimento de São Paulo (RAIS contidas às fls. 494 a 497; 581 a 599; 581 a 631 do P.A nº 2009-0.116.527-8);
Ante todas estas evidências, documentalmente comprovadas nos autos do processo administrativo nº 2009-0.116.527-8, constatou-se estarem presentes os requisitos elencados no art. 4º da Lei Municipal nº 13.701/031 (que concretiza, em âmbito municipal, o art. 4º da Lei Complementar nº 116/03) para a configuração de estabelecimento prestador no Município de São Paulo.
Vale dizer: i) o estabelecimento de São Paulo configura unidade econômica e profissional voltada à prestação de serviços, caso contrário não faria sentido manter a cúpula de diretores e número tão expressivo de funcionários nesse estabelecimento (art. 4º, §1º, inciso I da Lei Municipal nº 13.701/03); ii) a estrutura administrativa é evidenciada também pelo número funcionários e presença de corpo diretivo, além da própria estrutura física do estabelecimento de São Paulo, que se comprova pelos vultuosos valores pagos a título de aluguel, IPTU, condomínio e contas correlatas (art. 4º, §1º, inciso II da Lei Municipal nº 13.701/03); iii) há nítido ânimo de permanência, o que se verifica de Newsletters da empresa, bem como de contratos firmados pela mesma após a suposta mudança para Barueri, em que se indica o endereço de estabelecimento no Município de São Paulo (art. 4º, §1º, inciso V da Lei Municipal nº 13.701/03).
Enfim, os elementos de prova coletados da operação fiscal que se desenvolveu no Processo Administrativo nº 2009-0.116.527-8 revelou inequivocamente a existência de estabelecimento prestador de serviços no Município de São Paulo, nos termos da legislação de regência (art. 4º da Lei Complementar nº 116/03 e art. 4º da Lei Municipal nº 13.701/03), razão pela qual a conduta da parte autora de cancelar o CCM do estabelecimento prestador nesta municipalidade e passar a recolher ISS somente para Barueri, como se não prestasse serviços em São Paulo, representou inequívoca simulação de estabelecimento.” (negritos acrescentados)
Essa postura da empresa denota um modus operandi fraudulento e francamente antagônico ao interesse público. Aliás, aponta uma cultura de não cumprimento da legislação, seja tributária, seja administrativa.
Por fim, o art. 1º da Lei nº 8.137/90 tipifica como crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante condutas fraudulentas ou declarações falsas.
Assim, requer sejam tomadas as providências necessárias no sentido de instaurar a competente ação penal e/ou investigação criminal em face:
Dos responsáveis legais do grupo Edenred, do qual faz parte a Ticket Serviços S.A., que dolosamente montaram estrutura de simulação de sede em Barueri, quando, na realidade, concentram seus negócios no Município de São Paulo, tudo visando a reduzir pagamento de ISS.
Nada mais havendo a relatar, apresentamos nossos sentimentos de elevada estima e distinta consideração.
Eduardo Tuma - Presidente da CPI-DAT
Ricardo Nunes
Adilson Amadeu
Isac Felix
Alessandro Guedes
Janaina Lima
Rodrigo Goulart
NOTAS:
(1) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(2) OBS: Neste ponto discordamos da conclusão do TCM. O relatório gerencial não deixou de ser feito por “reflexo da multiplicidade de sistemas utilizados pela PMSP na cobrança do crédito tributário”. Ele simplesmente não foi feito e isto foi uma falha gerencial da Diretoria de FISC anterior à elaboração do relatório do TCM. Desconhecemos se desde então foi feito este relatório gerencial, ou mesmo se ele foi de fato feito anteriormente mas não chegou ao conhecimento do TCM.
(3) Código Tributário Nacional - Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita no Procuradoria da Fazenda Nacional.
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.
(4) Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil - Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
(5) Decreto nº 54.498, de 23 de outubro de 2013.
(6) A CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, é o maior agente promotor de moradia popular no Brasil. Tem por finalidade executar programas habitacionais em todo o território do Estado, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda - atende famílias com renda na faixa de 1 a 10 salários mínimos.
Além de produzir moradias, a CDHU também intervém no desenvolvimento urbano das cidades, de acordo com as diretrizes da Secretaria da Habitação. Conheça melhor a Companhia, navegando por esta página.
A Empresa hoje conhecida como CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - foi fundada em 1949 e já teve vários nomes: CECAP, CO-DESPAULO e CDH. Recebeu sua atual denominação em 1989.
Fonte: http://www.cdhu.sp.gov.br/a_empresa/apresentacao-cdhu.asp
(7) <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/institucional/index.php?p=3182>
(8) Código Tributário Nacional - Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
(9) Código Tributário Nacional - Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
(10) Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
(11) Súmula 106 STJ, publicada no DJ em 03.06.1994 p. 13885: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
(12) <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/prodam/empresa/historia/index.php?p=5531>
(13) A CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, é o maior agente promotor de moradia popular no Brasil. Tem por finalidade executar programas habitacionais em todo o território do Estado, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda - atende famílias com renda na faixa de 1 a 10 salários mínimos.
Além de produzir moradias, a CDHU também intervém no desenvolvimento urbano das cidades, de acordo com as diretrizes da Secretaria da Habitação. Conheça melhor a Companhia, navegando por esta página.
A Empresa hoje conhecida como CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - foi fundada em 1949 e já teve vários nomes: CECAP, CO-DESPAULO e CDH. Recebeu sua atual denominação em 1989.
Fonte: http://www.cdhu.sp.gov.br/a_empresa/apresentacao-cdhu.asp
(14) Reunião Ordinária realizada em 11/10/2017 – Notas taquigráficas, pág. 14 e seguintes.
(15) Segundo a própria página da empresa na internet: <http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaid=505>
Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017
Eduardo Tuma (PSDB) - Presidente
Isac Felix (PR) - Relator
Adilson Amadeu (PTB)
Alessandro Guedes (PT)
Ricardo Nunes (PMDB)
Rodrigo Goulart (PSD)

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1391/17

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Comemoração dos 110 anos da Imigração Japonesa no Brasil, e dá outras providências.
Considerando a Resolução 04/2007, que criou no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Comissão Extraordinária de Comemoração dos 110 anos da Imigração Japonesa nos termos do artigo 13, II, g, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão de Comemoração dos 110 Anos da Imigração Japonesa para auxiliar a organização e a realização das festividades em que se comemorará a chegada dos primeiros japoneses ao Brasil, ocorrida no dia 18 de junho de 1908, no Porto de Santos que, no passado foi a porta de entrada de muitas outras comunidades;
Considerando a necessidade de preservação e divulgação dessa milenar cultura para que a integração entre povos possa se dar de maneira mais harmoniosa, incentivando a troca de experiências e valorização da diversidade;
Considerando as festividades que a comunidade japonesa pretende organizar para comemorar os 110 anos da Imigração, numa demonstração de reconhecimento aos trabalhos desenvolvidos pelos seus ascendentes e descendentes, em diversos campos de atuação, com significativa contribuição ao progresso de nossa nação, e com o propósito de deixar registrada, de forma perene, a gratidão com o povo brasileiro pela calorosa acolhida à imigração japonesa;
Considerando que as comemorações desta significativa data contarão com a participação de membros da Família Imperial do Japão, que virão ao Brasil especialmente para a ocasião;
Considerando que as festividades serão realizadas em diversos Estados brasileiros;
Considerando que São Paulo é o município que abriga a maior coletividade de japoneses e seus descendentes no Brasil; A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Comemoração dos 110 anos da Imigração Japonesa, que irão se completar no ano de 2018.
Art. 2º A Comissão ora criada terá vigência durante o ano de 2018.
Art. 3º A Comissão terá por objetivo elaborar estudos e apresentar propostas no sentido de colaborar com entidades governamentais e não governamentais na organização das festividades relacionadas à comemoração dos 110 anos da imigração japonesa na cidade de São Paulo.
Art. 4º A Comissão terá como Presidente de Honra o presidente da Câmara Municipal de São Paulo do ano vigente, como Presidente da Comissão o Vereador Aurélio Nomura e como demais membros os vereadores: Masataka Ota, Rodrigo Hayashi Goulart e George Hato.
Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 23 de novembro de 2017.
ATO Nº 1392/17
Cria Comitê de Planejamento da Continuidade do Sistema de Recursos Humanos.
CONSIDERANDO o contido no Processo CMSP nº 980/2017, que trata de contratação de empresa especializada na execução de serviços referentes às atividades necessárias a hospedagem, manutenção e plena utilização do sistema de informações SIGEM / RH, para gestão de Recursos Humanos;
CONSIDERANDO o Termo de Contrato nº 01/2016, firmado entre a Edilidade e a empresa WIZ Systems do Brasil terá sua vigência expirada em 10/01/2018, com possibilidade de prorrogação por iguais ou inferiores períodos de acordo com a legislação em vigor;
CONSIDERANDO a análise apresentada pelo Supervisor de CTI-3, Sr. Gustavo Pinheiro e a proposta do Coordenador do CTI, Sr. Eduardo Miyashiro, de se formar um comitê de representantes das equipes envolvidas, para o planejamento da continuidade do sistema de RH da Câmara Municipal de São Paulo:
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:
Art. 1º Fica criado Comitê de Planejamento a ser formado por 02 (dois) coordenadores, Celso Gabriel, Secretário de SGA-1, RF 10.943, e Eduardo Miyashiro, Coordenador do CTI, RF 11.031; 07 (sete) representantes de SGA-1, Vitor Gadelha Gomes de Sá, RF 11.361, Tadashi Aoki Junior, RF 11.191, Elizabeth Fava dos Santos, RF: 11.114, Thiago Silva Dragão, RF 11.258, João Luiz Ferraro Figueira, RF 11.456, Claudia Mota Miyam, RF 11.248, e Lara de Oliveira Breschigliari Santos, RF 11.350; 01 (um) representante do CTI, Gustavo Pinheiro, RF 11.198, 02 (dois) representantes de SGA, Rosmary dos Santos, RF 51.973, e Andréa de Paula Pilon Kamimura, RF 51.979, 02 (dois) representantes da Procuradoria Legislativa, Camila Moraes Cajuiba Garcez Marins, RF 11.470, e Ieda Maria Ferreira Pires, RF 11.424; 01 (um) representante de SGA-2, Gilvana Aparecida Stakfllett Nascimento de Lima, RF 11.266; e 01 (um) representante de SGA-4, Gustavo Costa Dias, RF 11.429.
Parágrafo único. O Comitê de Planejamento deverá apresentar relatório preliminar até o dia 12/12/2017, com prazo de 04 (quatro) meses, contados da publicação do presente, para conclusão dos trabalhos.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 23 de novembro de 2017.
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
Gisele Anselmo da Silva – RF 230768 – Port. 4410/17
Deferido.
CÓPIA XEROGRÁFICA
Eduardo Larazin Biral – Proc. 260/98 e 975/16
Deferido. Providenciar as cópias xerográficas requeridas, ficando à disposição do interessado, em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SECRETARIA DE CONTABILIDADE, MATERIAIS E GESTÃO DE CONTRATOS - SGA-2

FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS - FECAM

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DE OUTUBRO DE 2017

Demonstrativos contábeis elaborados de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para atender ao Decreto Municipal nº 56.313, de 5 de agosto de 2015, regulamentado pela Portaria SF nº 266 de 06 de outubro de 2016.
O Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pela Lei 13.548 de 1º de abril de 2003, tem sua operacionalização consubstanciada pelo Decreto nº 44.463 de 05 de março de 2004 e pelo Ato nº 847/2004 da Egrégia Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, de 08 de maio de 2004.
A Lei 16.608, de 29 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017, previu uma receita orçamentária para o exercício corrente no Fundo de R\$ 6.314.000,00 e, o mesmo montante para a despesa orçamentária.
No mês corrente foram arrecadadas: (a) receitas no valor de R\$ 401.599,47, das quais R\$ 163.452,06 encontram-se pendente de repasse financeiro por parte da CMSP; (b) recebidos depósitos restituíveis e valores vinculados extraorçamentários no valor de R\$ 5.191,36 e (c) recebido repasse financeiro por parte da CMSP de receitas já realizadas no mês anterior no valor de R\$ 82.485,18.
No mesmo mês foram: (a) pagas despesas orçamentárias no montante de R\$ 59.602,52 (liquidadas R\$ 69.522,52) e (b) pagos depósitos restituíveis e valores vinculados extraorçamentários no valor de R\$ 318,75.
A disponibilidade líquida de caixa e equivalente caixa, transferida do mês anterior, que totalizava R\$ 27.131.637,41, em decorrência da gestão financeira no presente mês, passou a ser R\$ 27.397.540,09.